PROCESSO : TC 002768/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Canhoba
ASSUNTO : 041 – Contas de Recurso de Convênio
INTERESSADOS : Manuel Messias Hora Guimarães
Reginaldo Gomes de Andrade
Rogério Carvalho Santos
ADVOGADO : Maria Cristiane das Virgens Barreto – OAB/SE nº 6571
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 089/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.554 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Canhoba. Contas de Recurso de Convênio nº 100.063/2008. Construção da Clinica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos hospitalares. Falhas Formais na execução do contrato. Ausência de dano ao Erário. Pela Legalidade do Convênio. Regularidade com Ressalva das despesas. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** do Convênio nº 100.063/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Canhoba/SE, na pessoa de **Manoel Messias Hora Guimarães** e Secretaria Estadual de Saúde, representada por **Rogério Carvalho Santos;** e **REGULARIDADE COM RESSALVA** da despesa atinente a este Convênio**,** sob a responsabilidade de **Reginaldo Gomes de Andrade** (gestor subsequente e executor do convênio) e **Rogério Carvalho Santos,** sem aplicação de multa ante a prescrição, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 27 de março de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:24:41

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas de Recursos do Convênio nº 100.063/2008, bem como os termos aditivos, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, representando o Fundo Estadual de Saúde e o Município de Canhoba, no valor inicial de R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), objetivando a construção da Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos hospitalares para melhor atendimento à população usuária do SUS na sobredita municipalidade.

Para instruir o processo, a equipe técnica da 1ª CCI expediu Diligência nº 02/2014 (fl. 91), solicitando a apresentação de documentos atinentes ao processo licitatório que teve como objeto a construção da Clínica de Saúde da Família, sem resposta da municipalidade.

À fl. 105 dos autos encontra-se o Ofício nº 994/2014, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, que informa sobre a ausência de prestação de contas por parte do Município, apesar das solicitações efetivadas.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços emitiu a Informação nº 03/2015 (fls. 126/127), sugerindo a citação da Prefeita à época, para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Devidamente citada, pelo Mandado de Citação nº 200/2015 (fls. 131/132), a representante do município **Elinalda Pereira dos Santos Bonfim**, enviou resposta por meio do Ofício 40/2015 (fls. 137/138) e argumentou que, desde que sucedeu à gestão do interessado **Reginaldo Gomes de Andrade**, vem enfrentando dificuldades no tocante à ausência de documentos diversos nos arquivos da Prefeitura.

Informou ainda que tomou as medidas cabíveis no sentido de atribuir responsabilidades quanto à desídia do gestor responsável pelo período anterior, o que fez por meio do ajuizamento das Ações nº 201360100175 (Ação de Obrigação de Fazer); 201360100101 (Ação de Prestação de Contas); 201460100296 (Ação

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:24:41

Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa), todas tramitando no Distrito de Canhoba-SE.

Recebida a informação, os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, que, após análise documental e visita *in loco* à sede da Clínica da Família concluiu que se encontrava impedido de se pronunciar sobre a regularidade da execução, ante às ausências injustificadas de documentos indispensáveis, tais como os projetos da obra, situação que impossibilitou uma completa verificação dos serviços realizados.

Ato contínuo, o *douto* Procurador do Ministério Público de Contas, em Despacho nº 071/2016 requereu o retorno dos autos à Coordenadoria Oficiante para que fizesse a análise técnico-contábil da prestação de contas do convênio, bem como a realização de citação do gestor responsável pelas possíveis falhas apontadas para apresentar defesa.

Pela Informação Complementar nº 54/2016 (fls. 215/216), a Coordenadoria Técnica afirmou que, para a execução do objeto do Convênio foram firmados três contratos, porém, não foi apresentada nenhuma comprovação dos pagamentos efetuados às respectivas empresas contratadas. Também nessa mesma Informação foram apontados pagamentos lançados no SISAP-Auditor, no montante de R$ 345.321,34 (trezentos e quarenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), restando comprovação para o restante, na ordem de R$ 347.216,88 (trezentos e quarenta e sete mil duzentos e dezesseis reais oitenta e oito centavos), e sugeriu a citação dos responsáveis, com a inclusão do nome de **Reginaldo Gomes de Andrade** no *rol* dos interessados.

Assim, diante do acima exposto, foi expedido Mandado de Citação nº 752/2013 (fl. 259), Mandado de Citação nº 753/2013 (fl. 261) e Mandado de Citação nº 754/2013 (fl. 262), com o objetivo de preservar o princípio da verdade material e a plena garantia ao contraditório e a ampla defesa. No entanto, apesar de citados validamente, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Os interessados: Manoel Messias Hora Guimarães, Reginaldo Gomes de Andrade e Rogério Carvalho Santos, foram citados novamente, por Edital, conforme

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:24:41

Citações de nºs 1038/2016 (fl. 274), 1039/2016 (fls. 277) e 1040 (fls. 278), respectivamente.

Citado validamente por Edital, o interessado **Manoel Messias Hora Guimarães** apresentou suas alegações de defesa (fls. 289/290), arguindo que respondeu a Diligência nº 02/2014-DCEOS, quando informou que apenas assinou o termo de Convênio, este datado de 19.12.2008 e teve seu mandato de Prefeito encerrado em 31.12.2008, de maneira que a responsabilidade pela execução do objeto do Convênio deve recair sobre o seu sucessor na gestão municipal. Por fim, pugnou pelo arquivamento dos autos. Os demais não se manifestaram.

Após análise da defesa, a equipe técnica lançou a Informação Complementar nº 52/2017 (fls. 328/334), quando entendeu que não cabe responsabilização ao interessado **Manoel Messias Hora Guimarães,** uma vez que a execução do Convênio se deu quando este não mais respondia pela gestão do Município. Por fim, sugeriu que as contas de recursos do Convênio fossem julgadas Irregulares, com aplicação de multa fulcrada no artigo 60, inciso I, da LC nº 04/1190 e artigo 96, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob a responsabilidade dos interessados **Reginaldo Gomes de Andrade** e **Rogério Carvalho Santos.**

Instado a se manifestar, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, ofereceu o Parecer nº 510/2017 (fls. 340/350), momento em que arguiu em preliminar vício insanável na atuação de servidor não integrante de carreira, na área de controle externo e, no mérito, opinou pela irregularidade das contas do convênio, com imputação de débito no valor de R$ 345.321,34 (trezentos e quarenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), pelas despesas não comprovadas (artigo 43, §1º, da LC n° 205/2011), além da multa administrativa no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais – artigo 93, incisos II, III e VIII, da LC n° 205/2011), direcionada ao ex-prefeito **Reginaldo Gomes de Andrade**, e multa administrativa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) direcionada ao ex Secretário de Saúde, **Rogério Carvalho Santos**, pelas falhas apontadas no referido parecer (artigo 93, incisos II, III e VIII, da LC n° 205/2011).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:24:41

Com a juntada da defesa do interessado **Reginaldo Gomes de Andrade** (fls. 364/365) e documentos (fls. 366/394), foi autorizada a reabertura da instrução processual (fl. 394), para análise complementar.

A Coordenadoria se debruçou novamente sobre as provas carreadas aos autos e ofereceu o Parecer (fls. 449/461), arguindo em sua conclusão que a obra foi realizada e as planilhas de preços estavam em conformidade com os preços praticados no mercado à época, tendo entendido que as irregularidades foram sanadas e como não restou constatado dano ao erário, opinou para que as Contas do Convênio nº 100.063/2008, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, representando o Fundo Estadual de Saúde e o Município de Canhoba, fossem julgadas **Regulares com Ressalva,** sob a responsabilidade do ex-prefeito Reginaldo Gomes de Andrade, e a Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade de Rogério Carvalho Santos, conforme o artigo 36, §2º, da Lei Complementar nº 04/1990 c/c o artigo 109, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, vigente à época dos fatos.

Remetidos os autos ao *Parque*t de Contas, houve a emissão do Parecer nº 089/2019 (fls. 465/470), oportunidade em que o *douto* Procurador reviu o posicionamento consignado no Parecer anterior e retirou a glosa, no entanto, considerando ainda a existência de falhas formais não sanadas, opinou de forma conclusiva pela Irregularidade do Convênio nº 100.063/2008, com aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), apenas em face do interessado **Reginaldo Gomes de Andrade**, com supedâneo no artigo 93, incisos II, III e VIII, da LC nº 205/2011. Quanto ao interessado Rogério Carvalho Santos, considerou decorrido o prazo prescricional para aplicação da sanção administrativa.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:24:41

VOTO

Inicialmente, observo nos autos que, por equívoco, consta no *rol* dos interessados o Fundo Estadual de Saúde, assim, em nome do Princípio da Economia Processual, suscito como preliminar a retificação da autuação em relação ao polo passivo, de modo que exclua o **Fundo Estadual de Saúde** do *rol* de interessados.

Ato contínuo, passo a analisar a preliminar suscitada pelo interessado **Manoel Messias Hora Guimarães**, que, em sede de defesa, arguiu apenas ter assinado o instrumento de Convênio em 19.12.2008, e que, como teve o seu mandato de Prefeito encerrado em 31.12.2008, não poderia ser responsável por fatos noticiados pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas acerca da execução do mesmo.

De fato, observo que as falhas apontadas na instrução processual se reportam à ausência de documentos afins ligados à execução do objeto do Convênio, que se deu no período da gestão do ex-prefeito Reginaldo Gomes de Andrade.

É dizer, nenhum dos apontamentos refere-se ao procedimento de firmação do convênio, somente quanto ao cumprimento deste.

Em razão disto, de clareza solar que o gestor responsável pela assinatura do convênio não poderá ser responsabilizado por eventuais falhas que viessem a ocorrer na execução deste, materializada na gestão subsequente, todavia, o fato de ter assinado atrai para si, ao menos, a responsabilidade por este ato específico, que pode e deve ser analisado por esta Corte de Contas, conforme se extrai do artigo 1º, inciso XXII, da Lei Orgânica do TCE/SE.

Assim, sendo competência desta Corte a análise da Legalidade do Convênio firmado, não acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada por Manoel Messias Hora Guimarães.

Por derradeiro, enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, qual seja, **a realização da instrução processual por servidor em cargo**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:24:41

comissionado, que seria atribuição exclusiva do cargo de Analista de Controle Externo, por se tratar de atividade-fim desta Corte de Contas.

Conforme entendimento da Lei Complementar nº 256, de 16 de janeiro de 2015, compete, também, aos Coordenadores das Unidades Orgânicas encerrarem a instrução processual e aprovarem as informações técnicas constantes dos autos.

Neste contexto, observo que no processo em tela o ato fora praticado em conjunto com um Analista de Controle Externo II, o que torna o ato juridicamente perfeito. A propósito, não se trata de delegação de competência, como arguiu o representante do *Parquet*, mesmo porque não houve ato neste sentido.

O que existe nos autos é um ato de encerramento de instrução processual assinado por um servidor comissionado e um Analista de Controle Externo II, restando, portanto num ato válido.

Desta forma, **sou pela rejeição da preliminar do Ministério Público de Contas, a fim de declarar válida a instrução processual.**

No mérito, ressalto, desde logo, que tanto a Coordenadoria Técnica quanto o *Parquet* de Contas acataram a análise da Coordenadoria de Engenharia que atestou que os **preços estavam dentro dos parâmetros de mercado à época, e que todos os serviços contratados foram executados,** de modo que acompanho o entendimento dos órgãos técnicos neste sentido.

Quanto às falhas apontadas pela Coordenadoria Técnica, que se reportam a fase de execução do Convênio nº 100.063/2008, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, representando o Fundo Estadual de Saúde e o Município de Canhoba, passo a analisá-las de *per si*:

a) Constatou que o ex-prefeito Reginaldo Gomes de Andrade responde ações impetradas pelo sucessor em função de não ter deixado na Prefeitura documentação referente às movimentações financeiras, convênios e outros.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:24:41

Primeiramente, compete esclarecer que o fato de o ex-prefeito responder ação não guarda relação com o objeto do convênio ora analisado, não acrescendo a instrução processual.

A questão importante que se extrai do apontamento, é o sumiço da documentação referente às movimentações financeiras e outros atos/ contratos/ convênios ajustados pela Prefeitura. Isso, sim, é pertinente ao feito.

Destarte, como restou provado que a gestora subsequente se acautelou em interpelar o judiciário demonstrando que o seu antecessor não deixou devidamente fichados os registros da Prefeitura, entendo que a falha atinente à ausência de documentação é de responsabilidade somente de Reginaldo Gomes de Andrade, sendo passível a aplicação de penalidade pecuniária.

b) Sobre a execução do contrato de obra para a construção da Clínica de Saúde, constatou que tinha com prazo final a data 21/12/2009 (primeiro ano da gestão do ex-prefeito Reginaldo Gomes de Andrade) e foi prorrogada para 30/11/2011, conforme termos de ajuste. Entre os anos de 2009 a 2010, a Prefeitura pagou aproximadamente 96% (noventa e seis por cento) do valor contratado (contrato nº 51/2009), em relação ao valor definido no convênio o percentual foi de 97,54% (noventa e sete vírgula cinquenta e quatro por cento). Apesar disso, a obra só foi inaugurada em 01/06/2012, ou seja, dois anos após os pagamentos e no último ano da gestão do ex-prefeito.

Sobre este quesito, entendo que houve falha por parte da administração municipal, quando não apresentou as planilhas de execução da obra, assim como quando não justificou o retardamento da execução do seu objeto.

Neste ponto me alio aos órgãos técnicos, no sentido de que o apontamento resta não sanado, no entanto, considero que a situação não resultou em dano ao erário, até porque a obra foi devidamente entregue, conforme constatado pela unidade de engenharia, devendo ser considerada falha formal, passível de aplicação de multa.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:24:41

Até porque se tornaria inviável a quantificação de eventual dano, levando-se em consideração o extenso lapso temporal da finalização da obra e a ausência de planilha capaz de demonstrar a correspondência dos pagamentos com o serviço executado, de forma a auferir se as contraprestações eram, de fato, devidas, ou se houve retardo injustificado na conclusão da empreitada.

c) Sobre o fato da Clínica de Saúde ter sido inaugurada mesmo apresentando pequenas falhas no projeto elétrico.

Segundo consta da instrução processual a Clínica da Saúde foi inaugurada, no entanto, o uso do espaço físico demonstrou a presença de falhas na execução do projeto elétrico, sem, contudo, ter havido qualquer providência para solução da questão.

Destaco que tal situação não resultou em análise mais acurada por parte dos responsáveis pela instrução processual, a fim de individualizar a responsabilidade do gestor correspondente, de modo que considero a inviabilidade na manutenção do apontamento.

c) A Secretaria de Estado da Saúde, que tinha a missão de autorizar e fiscalizar a movimentação dos recursos mediante documentação apresentada pela Prefeitura, demonstrou que não estava exercendo o seu papel adequadamente.

Sobre tal situação, entendo que houve falha formal no cumprimento da execução do convênio, nos termos erigidos na instrução processual. Quanto a aplicação de penalidade ao interessado **Rogério Carvalho Santos**, a quem recairia a responsabilização pela fiscalização do convênio, entendo não poder aplicá-la haja vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência do fato e a citação válida.

Comungo, pois, do entendimento do represente do *Parque*t e deixo de aplicar a multa ao interessado **Rogério Carvalho Santos**.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:24:41

Desta forma, coaduno com o entendimento da Coordenadoria Técnica e divirjo em parte com o entendimento do Ministério Público de Contas, tendo em vista que falhas de natureza formal, apesar de censuráveis, não dão ensejo à irregularidade das Contas do Convênio.

Ou seja, pode-se concluir que nenhuma das falhas apontadas pela honrosa CCI e recepcionadas pelo Ministério Público Especial denotam dano ao erário ou malversação da coisa pública, inexistindo qualquer indício da prática de ilícito.

Ademais, o artigo 36, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época da consumação dos fatos, indica quando as Contas serão julgadas Regulares com Ressalva. Vejamos:

> Art. 36. O Plenário ou as Câmaras julgarão as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.
> (...)
> §2º As contas são **regulares com ressalva**, quando evidenciares impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe formulará, ou a quem haja sucedido, recomendação para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes. (**grifei**).

Ao fim, deixo de aplicar multa ao interessado Reginaldo Gomes de Andrade, por reconhecer, *ex ofício*, a prescrição da penalidade punitiva, uma vez que o Convênio fora firmado em 2008, sendo este interessado somente citado em 2014, ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato, conforme artigo 69, §1º, inciso III, da Lei Orgânica, *in verbis*:

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> §1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:44:34

> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal do envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, corroboro com a análise da Coordenadoria Técnica e divirjo em parte do entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO pela LEGALIDADE do Convênio nº 100.063/2008, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, representando o Fundo Estadual de Saúde, na pessoa de Rogério Carvalho Santos e o Município de Canhoba, representado por Manuel Messias Hora Guimarães e REGULARIDADE COM RESSALVA das despesas atinentes ao Convênio, sob a responsabilidade de Reginaldo Gomes de Andrade e Rogério Carvalho Santos, sem aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva.

Pela LEGALIDADE do Convênio e **REGULARIDADE COM RESSALVA da despesa.**

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos dos Pareceres de nº 510/2017 e 089/2019, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:44:34

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 27 de março de 2019, **por unanimidade de votos, pela LEGALIDADE do Convênio nº 100.063/2008, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, representando o Fundo Estadual de Saúde, na pessoa de Rogério Carvalho Santos e o Município de Canhoba, representado por Manuel Messias Hora Guimarães e REGULARIDADE COM RESSALVA das despesas atinentes ao Convênio, sob a responsabilidade de Reginaldo Gomes de Andrade e Rogério Carvalho Santos, sem aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **17 de abril de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:44:34

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/04/2019 10:42:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/04/2019 11:39:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/04/2019 12:40:34